



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.618 - SP (2013/0132971-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LIMA NETO
REPR. POR : JOANA DIVINA LIMA THEREZAN
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO SERGIO DE SOUZA - MICROEMPRESA
INTERES. : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL M B
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOURENCINI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. QUANTUM. SÚMULA N.º 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.618 - SP (2013/0132971-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LIMA NETO
REPR. POR : JOANA DIVINA LIMA THEREZAN
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO SERGIO DE SOUZA - MICROEMPRESA
INTERES. : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL M B
INTERES. : SÉRGIO LUIZ LOURENCINI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BIOSEV BIOENERGIA S/A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante assevera que a decisão merece reforma, sob a alegação de que, *o presente recurso não se pretende revolver qualquer matéria fática, inclusive versando sobre matéria prequestionada, bem como demonstrando divergência de posicionamento e entendimento entre os Tribunais pátrios sobre matérias semelhantes (e-STJ Fls.863).*

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.618 - SP (2013/0132971-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Passo a decidir.

No que tange à inexistência de responsabilidade pelo danos sofridos, não assiste razão à recorrente. Vejamos o que asseverou o Tribunal de origem quanto ao ponto (fls. 749/753):

(...)

Sem razão a mesma corré Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda. ao pretender eximir-se de responsabilidade pelo evento, com o argumento de que não seria ela proprietária do veículo nem empregadora do suposto causador do acidente.

Interessa que os serviços prestados pelo corréu Mário Sérgio de Souza ME se deram em proveito da corré Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., que “terceirizava” serviço essencial à sua atividade o que não se discute -, devendo, portanto, responder por culpa “in eligendo”.

(...)

Efetivamente, o art. 1.521, III, do CC de 1916, sob cuja vigência se deram os fatos, é absolutamente claro ao estabelecer a responsabilidade civil do “patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele” (v. tb. Súmula 341 do STF).

E o liame travado entre as pessoas jurídicas corrés enquadra-se, sem sombra de dúvida, no amplo conceito da relação de preposição.

(...)

No caso dos autos, dúvida não há de que a ré Mário Sergio de Souza ME, realizando serviços essenciais da corré Usina Açúcar e Alcool MB Ltda., o fazia, no mínimo, sob o comando desta última.

Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DO PREPOSTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/ STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. Precedentes.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, incide à espécie a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A apreciação das teses defendidas no recurso especial demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 7.060.96/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe de 08/06/2011)

Quanto aos valores atribuídos a título de danos morais, o reclamo não merece guarida.

Com efeito, o valor fixado a título de danos morais, não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais, em recurso especial, somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, nos demais casos a sua redução ou majoração fica impedida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado a título de danos morais não se mostra desproporcional capaz de ensejar a sua redução por esta Corte.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1380474/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (**AgRg no AREsp 317.999/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013**).

Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se"

Nesse passo, advirta-se, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132971-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336618 / SP**

Números Origem: 114124801 22202 2222002 3740120020028100 91109342820078260000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LIMA NETO
REPR. POR	: JOANA DIVINA LIMA THEREZAN
ADVOGADO	: MARIA LUCIA NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIO SERGIO DE SOUZA - MICROEMPRESA
INTERES.	: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL M B
INTERES.	: SÉRGIO LUIZ LOURENCINI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LIMA NETO
REPR. POR	: JOANA DIVINA LIMA THEREZAN
ADVOGADO	: MARIA LUCIA NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIO SERGIO DE SOUZA - MICROEMPRESA
INTERES.	: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL M B
INTERES.	: SÉRGIO LUIZ LOURENCINI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.